



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.308 - MG (2011/0235547-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER S/A**
ADVOGADOS : **MÔNIA MEDEIROS LASMAR E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HELBE BARBOSA DE CAMPOS PINHO**
ADVOGADO : **HERMANN RICHARD B DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O eg. Tribunal de origem não emitiu juízo de valoração acerca do prazo prescricional para a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre os expurgos inflacionários, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do col. Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que ultrapassado o óbice do prequestionamento, denota-se que as razões do presente recurso não impugnaram, quanto ao ponto, a incidência da Súmula 284 do STF. Aplica-se à espécie o óbice constante do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Acerca da necessidade de liquidação do julgado, a Corte de origem entendeu ser dispensável tal procedimento, visto que os elementos constantes dos autos já são suficientes para a realização do cálculo. Nesse sentido, a inversão do julgado demandaria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no verbete nº 7 de Súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.308 - MG (2011/0235547-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : MÔNIA MEDEIROS LASMAR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBE BARBOSA DE CAMPOS PINHO
ADVOGADO : HERMANN RICHARD B DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER S/A desafiando decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, nos seguintes termos:

"De início, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, observa-se que se trata de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Lado outro, o Eg. Tribunal de origem não emitiu juízo de valoração acerca do prazo prescricional, tampouco acerca dos índices a serem aplicados nos Planos Bresser e Verão, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que os referidos temas estão dissociados da controvérsia apreciada pelo Colendo Tribunal a quo. Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por fim, acerca da necessidade de liquidação do acórdão exequendo, extrai-se do aresto hostilizado o seguinte excerto, verbis:

"No tocante a necessidade de perícia contábil, in casu, para fins de liquidação do acórdão, é incorreto falar em iliquidez do título, pela ausência de determinação expressa do valor devido no mesmo, já que o caso presente demonstra, tão somente, uma situação em que, para ser processada, a execução necessita da apresentação de cálculos contendo a memória discriminada e atualizada do crédito, o que foi devidamente apresentado pela credora.

Assim, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender somente de cálculo aritmético, como no caso em tela, o credor requererá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cumprimento da sentença na forma do artigo 475, do mesmo Diploma Legal, instruindo o pedido com a memória atualizada e discriminada do cálculo.

Portanto, desnecessária a apuração por liquidação por arbitramento, ante a possibilidade de cálculo do quantum a executar com os elementos já constantes dos autos." (e-STJ fls. 93)

Como se vê, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de liquidação do título, com base no acervo probatório dos autos. Diante desse contexto, a inversão do julgado, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no já referido verbete nº 7 de nossa Súmula.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 140/141)

Nas razões recursais, o agravante afirma que a questão relativa ao prazo prescricional para requerer o recebimento de correção monetária referente aos expurgos inflacionários foi implicitamente prequestionada no acórdão recorrido, ao se entender que são devidos tais expurgos.

Acrescenta que "o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer" (e-STJ, fls. 168/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.308 - MG (2011/0235547-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : MÔNIA MEDEIROS LASMAR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBE BARBOSA DE CAMPOS PINHO
ADVOGADO : HERMANN RICHARD B DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, "*o Eg. Tribunal de origem não emitiu juízo de valoração acerca do prazo prescricional, tampouco acerca dos índices a serem aplicados nos Planos Bresser e Verão, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ, fl. 140).

Com efeito, a matéria atinente ao prazo prescricional não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, visto que o eg. Tribunal de origem limitou seu pronunciamento aos temas relativos à necessidade de perícia contábil para fins de liquidação dos valores a serem recebidos pela agravada e à aplicação de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial.

Ressalte-se que, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao agravante. Verifica-se que seu recurso especial não foi provido, no ponto, também em virtude da aplicação do óbice da Súmula 284/STF, o qual ficou incólume nas razões deste regimental, atraindo o óbice constante do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No que toca à necessidade de liquidação do acórdão exequendo, a Corte de origem entendeu ser dispensável tal procedimento, visto que os elementos constantes dos autos já são suficientes para a realização do cálculo.

Veja-se trecho do aresto hostilizado, citado na decisão ora agravada:

"No tocante a necessidade de perícia contábil, in casu, para fins de liquidação do acórdão, é incorreto falar em iliquidez do título, pela ausência de determinação expressa do valor devido no mesmo, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o caso presente demonstra, tão somente, uma situação em que, para ser processada, a execução necessita da apresentação de cálculos contendo a memória discriminada e atualizada do crédito, o que foi devidamente apresentado pela credora.

Assim, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender somente de cálculo aritmético, como no caso em tela, o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do artigo 475, do mesmo Diploma Legal, instruindo o pedido com a memória atualizada e discriminada do cálculo.

Portanto, desnecessária a apuração por liquidação por arbitramento, ante a possibilidade de cálculo do quantum a executar com os elementos já constantes dos autos." (e-STJ, fl. 141)

Da leitura do trecho acima, denota-se que a inversão do decidido, no sentido da necessidade de prévia liquidação do julgado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, e não apenas da valoração da moldura fática descrita. Inviável, dessa forma, o afastamento do óbice de Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0235547-2

AgRg no
AREsp 90.308 / MG

Números Origem: 10024075281865 10024075281865001 10024075281865002 10024075281865003

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÔNIA MEDEIROS LASMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBE BARBOSA DE CAMPOS PINHO
ADVOGADO : HERMANN RICHARD B DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÔNIA MEDEIROS LASMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBE BARBOSA DE CAMPOS PINHO
ADVOGADO : HERMANN RICHARD B DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.